



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**INTERESSADA:** WLADNEI DAMÁLIO - ME., representada por WLADNEI DAMÁLIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2019 – PROCESSO Nº 54/2019

**OBJETO:** Registro de preços para a locação eventual e futura de aparelhos de sonorização, iluminação e projeção para a realização de eventos institucionais, culturais e esportivos, do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata, incluída a mão-de-obra e todos os materiais necessários à sua execução, de acordo com as diretrizes e especificações contidas no termo de referência.

**MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA**, inscrito no CNPJ sob o nº 44.831.733/0001-43, sediada à Avenida Washington Luiz, 485, Águas da Prata – SP – CEP 13890-000, vem através deste, em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por interessado, protocolada no setor de licitação desta Administração, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 29/2019, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 29/2019, foi publicado no Diário Oficial do Município de Estância Hidromineral de Águas da Prata e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26/10/2019, com sessão pública para disputa de preços prevista para o dia 08/11/2019, às 09h (Horário de Brasília). A impugnação foi protocolada no setor de licitação pela interessada em 06/11/2019, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

### 2. DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa WLADNEI DAMÁLIO - ME, alegando, numa breve síntese, que a cláusula a.6.1 conferida no item VI do edital é ilegal, e que afronta as normas do processo licitatório, posto que a exigência lá contida



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

restringe a participação de interessados, que não demonstrarem o vínculo empregatício com a empresa licitante no que diz respeito aos profissionais de qualificação técnico-profissional (Engenheiro). Ao final, requer a impugnante que seja declarada nula a cláusula mencionada, determinando-se a republicação do edital.

### 3. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Diante da interposição da Impugnação e dos argumentos lançados pela Impugnante, este pregoeiro procedeu a reanálise do edital e entendeu que a questão impugnada se mostra passível de esclarecimento.

A Lei de Licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 30:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; -***  
Negritei.

Todavia, a regra acima citada deve ser observada conforme entendimento exposto no acórdão 3474/2012, da lavra do e. Ministro Marcos Bemquerer, do Tribunal de Contas União, no qual



# Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata

assevera que a expressão “quadro permanente” deve ser compreendida de forma ampliativa, podendo ser entendido que a qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também por contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado. E este também é o entendimento adotado por este pregoeiro.

Nesse sentido, a cláusula contida no edital deverá ser mantida, já que para a execução do contrato, por determinação legal, exige-se qualificação técnica profissional, não havendo se falar em nulidade da cláusula apontada. No mais, salienta-se, ainda, que a referida exigência deverá ser apresentada no ato da assinatura da ata de registro de preços, bem como ao longo da execução do contrato.

#### 4. DA DECISÃO

Logo, conheço da Impugnação, para no mérito negar provimento, mantendo-se a data do certame.

Águas da Prata, 06 de novembro de 2019.

**Adm. Dario Batista Oliveira da Silva**  
**CRA-SP: 142.011**  
**Pregoeiro**